



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 33325-CE (0003282-97.2012.4.05.8100)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a Segurança para determinar a exclusão do nome dos Impetrantes, Pessoas Físicas, do CADIN, bem como determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Apelante alega que o motivo de os Impetrantes se encontrarem impedidos de obter a CND é que prestaram garantia fidejussória (fiança) por ocasião da assinatura do Termo de Parcelamento e assim, passaram a ser solidariamente responsáveis pelos débitos da aludida empresa, nos termos dos arts. 818 e 829, do Código Civil e art. 110, do CTN.

Reitera que a negativa da almejada certidão não foi motivada pelo simples fato de serem sócios da empresa Prontocárdio.

As contrarrazões foram apresentadas. Sentença sujeita à Remessa Necessária.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 33325-CE (0003282-97.2012.4.05.8100)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Compulsando a legislação que rege a matéria, vislumbro não assistir razão à Fazenda Nacional.

Da leitura dos arts. 818 e seguintes do Código Civil, infere-se que a fiança é um contrato realizado entre particulares no qual uma pessoa garante satisfazer uma obrigação contraída caso o verdadeiro devedor não a cumpra.

Verifica-se que em regra geral, no contrato de fiança a responsabilidade é subsidiária, ou seja, o fiador apenas se responsabiliza pelo pagamento do débito caso o devedor não satisfaça a obrigação.

Por isso o instituto da fiança possui um atributo chamada "benefício de ordem", segundo o qual o fiador tem o direito de exigir, no caso de ser demandado pelo pagamento da dívida, que primeiro sejam executados os bens do devedor (art. 827, do Código Civil).

O art. 828, do CC, enumerou expressamente as exceções ao benefício de ordem, "*in verbis*":

"Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

- I - se ele o renunciou expressamente;
- II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
- III - se o devedor for insolvente, ou falido."

Nesse passo, não tendo a autoridade Impetrada demonstrado, mediante prova inequívoca, que ocorreu uma das hipóteses descritas no dispositivo legal susotranscrito, o que teria o condão de transformar a responsabilidade do fiador, de subsidiária em solidária, não há como se negativar os nomes dos sócios em face de dívida contraída pela Empresa, mesmo que tenha afiançado tal débito, se não lhe foi oportunizado o benefício de ordem.

No que concerne ao alegado art. 829, do Código Civil, da sua simples leitura infere-se que versa sobre a solidariedade existente entre os fiadores, quando a fiança é prestada por mais de uma pessoa, e não de solidariedade entre o fiador e o devedor da obrigação não cumprida.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 33325-CE (0003282-97.2012.4.05.8100)

Assim, a sentença nos moldes em que foi proferida não acarretou qualquer ferimento aos institutos, conceitos e formas de direito privado, o que poderia violar o art. 110, do CTN.

Sob esses argumentos, fica evidente que não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela Fazenda, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária.**

É como voto.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 33325-CE (0003282-97.2012.4.05.8100)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : JOSE NOGUEIRA PAES JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (CE008881)
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI – 3ª TURMA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NEGATIVA A SÓCIO FIADOR EM FACE DE DÉBITO CONTRAÍDO PELA EMPRESA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que concedeu a Segurança para determinar a exclusão do nome dos Impetrantes, Pessoas Físicas, do CADIN, bem como determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. A Apelante alega que o motivo de os Impetrantes se encontrarem impedidos de obter a CND é que prestaram garantia fidejussória (fiança) por ocasião da assinatura do Termo de Parcelamento e assim, passaram a ser solidariamente responsáveis pelos débitos da aludida empresa, nos termos dos arts. 818 e 829, do Código Civil e art. 110, do CTN.
3. A fiança é um contrato realizado entre particulares no qual uma pessoa garante satisfazer uma obrigação contraída caso o verdadeiro devedor não a cumpra. Regra geral, no contrato de fiança a responsabilidade é subsidiária, ou seja, o fiador apenas se responsabiliza pelo pagamento do débito caso o devedor não satisfaça a obrigação (arts. 818 e seguintes do Código Civil). O instituto da fiança possui um atributo chamado "benefício de ordem", segundo o qual o fiador tem o direito de exigir, no caso de ser demandado pelo pagamento da dívida, que primeiro sejam executados os bens do devedor (art. 827, do Código Civil).
4. O art. 828, do CC, enumerou as exceções ao benefício de ordem: I - se o fiador renunciar expressamente ao benefício; II - se o fiador se obrigou como principal pagador ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente ou falido.
5. Não tendo a autoridade Impetrada demonstrado, mediante prova inequívoca, que ocorreu uma das hipóteses descritas no art. 828, do CC, o que teria o condão de transformar a responsabilidade do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Cid Marconi

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA 33325-CE (0003282-97.2012.4.05.8100)

fiador, de subsidiária em solidária, não há como se negar os nomes dos sócios em face de dívida contraída pela Empresa, mesmo que tenha afiançado tal débito, se não lhe foi oportunizado o benefício de ordem.

6. No que concerne ao alegado art. 829, do Código Civil, da sua simples leitura infere-se que versa sobre a solidariedade existente entre os fiadores, quando a fiança é prestada por mais de uma pessoa, e não de solidariedade entre o fiador e o devedor da obrigação não cumprida. Ausência de ferimento ao art. 110, do CTN.

7. Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido em face de não se encontrar presente a plausibilidade do direito invocado pela Fazenda. **Apelação e Remessa Necessária improvidas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 17 de outubro de 2019.

Desembargador Federal **CID MARCONI**
Relator